

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer CFO nº 141/2019 fls. 1/3

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 141/2019

Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.

**Autor:** Poder Executivo

Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza

### I - RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Finanças e Orçamento o **Projeto de Lei Complementar nº 10/2019,** de autoria do Chefe do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008, com **Emenda Aglutinativa** à redação do Art. 1º, que dá nova redação ao Art. 109 da Lei Municipal nº 2.004/2008.

Em justificativas sobre o Projeto de Lei Complementar o Chefe do Poder Executivo que no intuito de prestigiar o servidor público, no exercício de suas atribuições perante o serviço público municipal, constatamos a necessidade de rever a forma de dar maior e melhor efetividade de seu direito à percepção do adicional por tempo de serviço, propondo, para tanto, alterar a redação do "caput", do artigo 109, apenas e tão somente para suprimir do texto legal a palavra "contínuos", nos moldes do projeto que segue em anexo. (Grifo nosso)

Saliento, por oportuno, <u>que a alteração ora propugnada, não</u> <u>acarretará qualquer impacto orçamentário/financeiro</u>, porquanto, como visto linhas atrás, estamos cuidando, apenas da reestruturação do referido dispositivo legal, a fim de dar maior e melhor efetividade ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço. (*Grifo nosso*)

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, n° 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13786-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer CFO nº 141/2019 fls. 2/3

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade com Emenda Aglutinativa ao Art. 1º, sendo esta apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

## II - ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes
Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

Il - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com Emenda Aglutinativa e da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

5



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer CFO nº 141/2019 fls. 3/3

## III - VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do Parecer da CJR, cabe esta Comissão analisar, do ponto de vista financeiro e orçamentário, razão pela qual manifestamos favoravelmente, entendendo que a medida não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira, uma vez que o Adicional de Tempo de Serviço estabelecido na Lei nº 2.004/2008 é beneficio de ordem financeira já instituído no ordenamento jurídico do Município, com despesas previstas orçamento anual, e em razão de sua aplicação, não decorre qualquer reflexo de ordem financeira pretérita do dispositivo em discussão. Assim não há que se falar em impacto financeiro, posto que a aplicação deste dispositivo se aplicaria a qualquer servidor que fosse contratado a partir da aprovação da Lei.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei** Complementar nº 10/2019, nos termos deste Relatório.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2019.

Vereador Gervášio Batista Pozza Relator

Acompanham o voto do Relator:

reador Luiz Carlos Silva Meira

Vereador Thiago Mascarenhas

Vereadora Simone Betini

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br